



--	--

Processo:

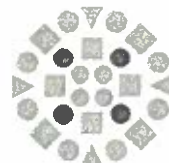
Assunto: Avaliação do pedido de transmissão de cinco contratos de concessão associados a aproveitamentos hidroelétricos outorgados à EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A.

Resumo: Na sequência do pedido formulado pela atual concessionária de transmissão dos contratos de concessão associados aos AH de Miranda do Douro, de Picote, da Bemposta, do Baixo Sabor e de Foz Tua, e como a avaliação tem de ser realizada contrato a contrato e após análise dos elementos solicitados e recebidos salienta-se o seguinte:

AH de Miranda Douro: nas condições que são propostas, em que comparativamente ao valor pago ao Estado no âmbito do disposto nos números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e no Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, o valor agora associado corresponde a treze vezes mais pelo que, salvo melhor opinião, se considera que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é clara face aos processos judiciais, nacional e comunitário, que estão a decorrer; acresce que o plano de emergência interno deveria estar aprovado e implementado antes de qualquer transmissão, atendendo a que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007;

AH de Picote: nas condições que são propostas, em que comparativamente ao valor pago ao Estado no âmbito do disposto nos números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e no Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, o valor agora associado corresponde a trinta e três vezes mais pelo que, salvo melhor opinião, se considera que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é clara face aos processos judiciais, nacional e comunitário, que estão a decorrer; acresce que o plano de emergência interno deveria estar aprovado e implementado antes de qualquer transmissão, atendendo a que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007;

AH de Bemposta: nas condições que são propostas, em que comparativamente ao valor pago ao Estado no âmbito do disposto nos números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e no Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, o valor agora associado corresponde a vinte e três vezes mais pelo que, salvo melhor opinião, se considera que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é



Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

clara face aos processos judiciais, nacional e comunitário, que estão a decorrer; acresce que o plano de emergência interno deveria estar aprovado e implementado antes de qualquer transmissão, atendendo a que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007, bem como concluir o plano de recuperação paisagístico associado ao reforço de potência;

AH do Baixo Sabor: nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e por não estarem implementadas, nem mantidas num grau de satisfação aceitável, algumas das medidas ambientais definidas e que constam nos Anexos da 2ª Adenda ao Contrato de Concessão. Com a transmissão cessa também a autorização de bombagem de água da albufeira da Valeira, o que deverá ser avaliado em termos do interesse nacional e das metas energéticas que possam estar em causa;

AH de Foz Tua: nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público, e ainda porque muitas das medidas ambientais que não foram concluídas até à data de entrada em exploração e, que se previam que ficassem concluídas até ao final de 2018, muitas estão ainda por concluir e algumas não têm ainda terminado o processo de avaliação do projeto ou da metodologia para concretização das ações previstas, o que é grave já que pode incorrer em incumprimento contratual, conforme previsto na cláusula 30.ª do CC; com a transmissão cessa também a autorização da bombagem de água da albufeira da Régua, o que deverá ser avaliado em termos do interesse nacional e das metas energéticas que possam estar em causa.

Para além das questões técnicas que previamente a qualquer autorização de transmissão deveriam estar implementadas pois estão em falta face às exigências contratuais e legais, deveria ser solicitado um parecer jurídico, integrando também a vertente económica, para avaliar se o interesse público está totalmente salvaguardado. Propõe-se também enviar um ofício à DGEG para solicitar o parecer deste organismo sobre a transmissão em termos das implicações das licenças por eles emitidas e da reclamação recebida da empresa Hidroforce Energias, S.A, informando que detém a patente do desenho e do modelo de turbinas de pás côncavas rotativas, que estão instaladas nos aproveitamentos hidroelétricos em causa, e a sua utilização por terceiros só poderia acontecer mediante a sua autorização, bem como os impactes em termos de metas energéticas da suspensão da bombagem no AHFT e no AHBS.

Enquadramento

Foi entregue na Agência Portuguesa do Ambiente, no dia 24 de janeiro de 2020 uma notificação assinada por EDP – Energias de Portugal, S.A., EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., Águas Profundas, S.A., GDF Internacional, MIROVA HUGO e Predica Prévoyance Dialogue du Crédit Agricole, S.A., informando que teria sido assinado, a 19 dezembro de 2019, um contrato de compra e venda entre estas sociedades, para alienar 5 aproveitamentos hidroelétricos (AH): AH de Miranda do Douro, AH da Bemposta, AH de Picote, AH do Baixo Sabor e AH de Foz Tua. Nesse sentido solicitavam autorização para a realização das seguintes operações:

- i) *A transmissão dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos acima identificados da EDP Produção para a Nova Sociedade a constituir no âmbito da projetada Operação de Cisão da EDP Produção, a qual será originariamente detida pela EDP, sendo que, imediatamente após a constituição, a totalidade das participações sociais representativas do respetivo capital social serão transmitidas pela EDP para a Águas Profundas, nos termos supra; e para*

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

ii) a subsequente transmissão dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos acima identificados para a Águas Profundas em face da incorporação da Nova Sociedade na Águas Profundas em resultado da Subsequente Operação de Fusão, nos termos supra referidos.

Na sequência desta notificação a APA, através do DRH, DAIA e GSB, tem vindo a realizar uma análise exaustiva sobre o ponto de situação das obrigações decorrentes dos contratos, do processo de AIA e da legislação associada à segurança de barragens, para aferir se tinha em sua posse todos os elementos, que lhe permitisse avaliar, de forma objetiva, a pretensão enviada, para garantir a total proteção do interesse público face à importância estratégica que os recursos concessionados representam para o país e para a região onde se localizam.

Deste então foram remetidos à concessionária dois ofícios, S007620-202002-CD e S023750-202004-CD, solicitando diversos esclarecimentos e comprovativos, salientando que sem ter toda a informação necessária não seria possível avaliar o pedido formulado, tendo recebido em resposta por parte da concessionária, em articulação com os interessados na transmissão das referidas concessões, duas cartas datadas de 9 de março e de 9 de junho.

As principais questões que foram colocadas e para as quais se tem vindo a solicitar informação incluem-se em quatro categorias:

- a) Avaliação clara e inequívoca do estado de cumprimento das obrigações no âmbito dos referidos contratos;
- b) Valor atribuído a cada um dos Aproveitamentos Hidroelétricos, no âmbito do contrato de compra e venda realizada;
- c) Descrição detalhada dos procedimentos envolvidos e que foram, ao longo do tempo, articulados entre concedente e concessionário, e
- d) Comprovação inequívoca de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira, exigidas ao titular originário, bem assegurar se está assegurada a prossecução do interesse público associado às concessões de outorga da utilização de bens do domínio público hídrico em questão.

Os contratos de concessão (CC) podem ser objeto de transmissão nos termos previstos no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água), no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e nos termos previstos no clausulado contratual. Mas o processo de transmissão é realizado no âmbito de cada um dos contratos de concessão e não no contexto de vários contratos de concessão, conforme é solicitado pela concessionária que refere que o “negócio” em causa só será realizado se forem autorizadas as cinco transmissões em simultâneo. No entanto, a APA só pode e deve fazer avaliação de cada um dos contratos como se de um pedido individualizado se tratasse. Assim sendo, apresenta-se de seguida uma avaliação detalhada de cada um dos contratos de concessão.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

1-Contrato de Concessão n.º 09/ENERGIA/INAG/2008 – Aproveitamento Hidroelétrico de Miranda do Douro

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Miranda do Douro, localizado no troço internacional do rio Douro, foi concessionados nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroelétrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 69 anos de exploração.

A norma que consta no Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que à data mereceu parecer negativo do Instituto da Água, I.P. (INAG) (Ofício n.º 1483/DSUDH-DSC, de 21/11/2006), definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido decreto-lei.

O novo contrato de concessão, relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Miranda do Douro, assinado a 8 de março de 2008, resulta então das disposições constantes no número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que reconhece à Entidade Concessionária da RNT, e aos titulares dos centros electroprodutores identificados no anexo III do referido diploma legal, os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público relativo ao referido centro electroprodutor, que havia sido atribuído pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho.

A Entidade Concessionária da RNT, nos termos do aludido número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, poderia transmitir para as sociedades titulares dos centros electroprodutores hídricos os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público atribuídos à Entidade Concessionária da RNT através dos contratos de concessão. A transmissão dos referidos direitos de utilização dos recursos hídricos do domínio público encontrava-se dependente do pagamento de um valor de equilíbrio económico-financeiro a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Na estrutura jurídica criada e para cada um dos contratos tinha, de um dos lados, como concedente do domínio público hídrico, o Estado, e como subconcedente (dos terrenos, cuja maior parte integram o domínio público hídrico) a REN, e do outro, como concessionário, a EDP.

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, que define as medidas de compensação contempladas no regime de cessação antecipada dos CAE, contempla, na sub-alínea vii) da alínea a) do número 1 do seu artigo 4.º, a atribuição ao titular de centros electroprodutores hídricos da opção de deduzir o valor residual de cada central – previsto no respetivo CAE e que se encontra associado ao período de vida útil da respetiva construção civil – ao montante das aludidas medidas compensatórias em contrapartida da manutenção pelo produtor dos direitos de utilização por um período de concessão equivalente ao valor residual de cada central.

Para observar o regime jurídico resultante da legislação do sector elétrico de 1995 e as situações jurídicas associadas, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a regularização da situação das concessões de utilização do domínio hídrico deveria ser realizada mediante a outorga das concessões atribuídas à REN em 1995 (decreto-lei n.º 183/1995) e subsequente subconcessão aos titulares dos centros electroprodutores ou, eventualmente, pela transmissão daqueles contratos de concessão para estes titulares, no caso de cessação antecipada dos CAE.

O INAG só teve conhecimento dos estudos que estiveram na base da definição do valor de equilíbrio económico-financeiro, a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na altura em que estava a ser definida a minuta do contrato de concessão a adotar (novembro de 2007), e já depois da publicação do referido valor por despacho conjunto, estando

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

nessa altura em cima da mesa a garantia da unidade da concessão nestes contratos, para que quando operasse a reversão fosse possível deter, conjuntamente, todos os bens e meios necessários à produção de energia hidroelétrica. Só assim o Estado poderia voltar a lançar no mercado, para concessionar, uma nova exploração, garantindo ainda a gestão efetiva dos recursos hídricos de acordo com a definição que consta da Lei da Água.

O valor de equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH de Miranda do Douro cerca de 29,45 milhões de euros, tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já concedido pelo contrato anteriormente celebrado, que terminaria em 2029. Acresce que o referido Despacho inclui ainda, naquele montante o valor associado à taxa de recursos hídricos durante o prazo definido no Anexo III do Decreto-lei n.º 226-A/2007. Nos quadros seguintes resume-se toda esta informação, bem como os valores de base que foram disponibilizados pela EDP e que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007.

Bacia	Captação produção energia	Ano de entrada em serviço	Prazo Título anterior	N.º anos antiga concessão	Prazo Anexo III DL 226-A/2007	Potência instalada MW	Produtibilidade de média anual GWh	N. anos (Prazo Anexo III - 1995 + outras concessões)	Reforço potência	Prazo final concessão
Douro	Alb. Miranda do Douro	1960	2029	69	2042	369	879	47	sim em 1995	2042

Valores que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007

AH	Valor equilíbrio económico (Despacho 16982/2007)	Amortização CC em vigor	Produtividade durante Prazo Concessão (MWh)	Cash Flow associado (€)
Miranda do Douro	29 450 000,00 €	17 690 658,50 €	41 313 000	63 958 534,59 €

Em termos de cumprimento das disposições do contrato de concessão importa salientar que o Plano de Emergência Interna da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, pelo que se impõe a sua aprovação e execução.

A outorga do contrato de concessão em 2008, como base nas disposições legais que foram incluídos no Decreto-lei n.º 226-A/2007, deram origem a um contencioso comunitário Processo n.º 2018/2373, sobre a conformidade com o direito europeu em matéria de contratação pública, por um lado, do quadro jurídico relativo à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica e, por outro, da decisão de extensão dos contratos de 27 contratos de concessões hidroelétricas, um e outro contemplados nos artigos 35.º, n.º 2 e 91.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Esta mesma matéria está também a ser alvo de investigação por parte do Ministério Público que coloca em causa, entre outros aspetos, o valor que foi pago ao Estado no âmbito do equilíbrio económico e financeiro das concessões face ao seu real valor. Este é um ponto-chave já que o valor que foi atribuído ao AH de Miranda, no âmbito do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, foi de 29 450 000€, e de acordo com informação da EDP o valor que agora lhe é associado no negócio de transmissão deste contrato é de cerca de 390 milhões de euros. Esta é uma questão que não pode deixar de ser muito preocupante e que obriga a uma avaliação jurídica e económica aprofundada, avaliando também a necessidade de se dar conhecimento da presente situação ao Ministério Público, apesar de ser público.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Face ao exposto e nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é clara face ao historial aqui apresentado e aos processos judiciais, nacional e comunitário, que estão a decorrer, devendo o plano de emergência interno estar aprovado e implementado antes de qualquer transmissão, atendendo a que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007.

2- Contrato de Concessão n.º 10/ENERGIA/INAG/2008 – Aproveitamento Hidroelétrico de Picote

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Picote, localizado no troço Internacional do rio Douro, foi concessionado nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroelétrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 71 anos de exploração.

A norma que consta no Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que à data mereceu parecer negativo do Instituto da Água, I.P. (INAG) (Ofício n.º 1483/DSUDH-DSC, de 21/11/2006), definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido decreto-lei.

O novo contrato de concessão, relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Picote, assinado a 8 de março de 2008, resulta então das disposições constantes no número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que reconhece à Entidade Concessionária da RNT, e aos titulares dos centros electroprodutores identificados no anexo III do referido diploma legal, os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público relativo ao referido centro electroprodutor, que havia sido atribuído pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho.

A Entidade Concessionária da RNT, nos termos do aludido número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, poderia transmitir para as sociedades titulares dos centros electroprodutores hídricos os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público atribuídos à Entidade Concessionária da RNT através dos contratos de concessão. A transmissão dos referidos direitos de utilização dos recursos hídricos do domínio público encontrava-se dependente do pagamento de um valor de equilíbrio económico-financeiro a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Na estrutura jurídica criada e para cada um dos contratos tinha, de um dos lados, como concedente do domínio público hídrico, o Estado, e como subconcedente (dos terrenos, cuja maior parte integram o domínio público hídrico) a REN, e do outro, como concessionário, a EDP.

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, que define as medidas de compensação contempladas no regime de cessação antecipada dos CAE, contempla, na sub-álnea vii) da alínea a) do número 1 do seu artigo 4.º, a atribuição ao titular de centros electroprodutores hídricos da opção de deduzir o valor residual de cada central – previsto no respetivo CAE e que se encontra associado ao período da vida útil da respetiva construção civil – ao montante das aludidas medidas compensatórias em contrapartida da manutenção pelo produtor dos direitos de utilização por um período de concessão equivalente ao valor residual de cada central.

Para observar o regime jurídico resultante da legislação do sector elétrico de 1995 e as situações jurídicas associadas, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a regularização da situação das concessões de utilização do domínio hídrico deveria ser realizada mediante a outorga das concessões atribuídas à REN em 1995 (decreto-lei n.º 183/1995) e, subsequente



Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

subconcessão, aos titulares dos centros electroprodutores ou, eventualmente, pela transmissão daqueles contratos de concessão para estes titulares, no caso de cessação antecipada dos CAE.

O INAG só teve conhecimento dos estudos que estiveram na base da definição do valor de equilíbrio económico-financeiro, a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na altura em que estava a ser definida a minuta do contrato de concessão a adotar (novembro de 2007), e já depois da publicação do referido valor por despacho conjunto, estando nessa altura em cima da mesa a garantia da unidade da concessão nestes contratos, para que quando operasse a reversão fosse possível deter, conjuntamente, todos os bens e meios necessários à produção de energia hidroelétrica. Só assim o Estado poderia voltar a lançar no mercado para concessionar uma nova exploração, garantindo ainda a gestão efetiva dos recursos hídricos de acordo com a definição que consta da Lei da Água.

O valor do equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH de Picote cerca de 21,026 milhões de euros tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já concedido pelo contrato anteriormente celebrado, que terminaria em 2029. Acresce que o referido Despacho inclui ainda, naquele montante o valor associado à taxa de recursos hídricos durante o prazo definido no Anexo III do Decreto-lei n.º 226-A/2007. Este diploma define também, no Anexo II, a fórmula a que deve obedecer a prorrogação do prazo da concessão caso sejam realizados os investimentos associados ao reforço de potência que foram considerados na altura essenciais para se atingirem as metas energéticas, conforme recomendado pelas políticas europeias de se privilegiarem os reforços de potência de centrais existentes ao invés da construção de novas barragens, devido aos impactos ambientais associados. A introdução desta fórmula no referido diploma só foi do conhecimento do INAG após a sua publicação. Com a realização do reforço de potência no AH de Picote, o prazo do contrato de concessão só termina em 2063. Nos quadros seguintes resume-se toda esta informação, bem como os valores de base que foram disponibilizados pela EDP e que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007.

Bacia	Captação produção energia	Ano de entrada em serviço	Prazo Título anterior	N.º anos antiga concessão	Prazo Anexo III DL 226-A/2007	Potência instalada MW	Produtibilidade média anual GWh	N. anos (Prazo Anexo III - 1995 + outras concessões)	Reforço potência	Prazo final concessão
Douro	Alb. Picote	1958	2029	71	2042	195 + 246	838 + 239	47	sim em 2011 alteração do prazo da concessão nos termos do Anexo II do DL 226-A/2007	2063

Valores que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007

AH	Valor equilíbrio económico (Despacho 16982/2007)	Amortização CC em vigor	Produtividade durante Prazo Concessão (MWh)	Cash Flow associado (€)
AH Picote	21 026 000,00 €	16 865 496,96 €	39 386 000	60 975 258,23 €

Informação n.º: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Em termos de cumprimento das disposições do contrato de concessão importa salientar que o Plano de Emergência Interna da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, pelo que se impõe a sua aprovação e execução.

A outorga do contrato de concessão em 2008, como base nas disposições legais que foram incluídos no Decreto-lei n.º 226-A/2007, deram origem a um contencioso comunitário Processo n.º 2018/2373, sobre a conformidade com o direito europeu em matéria de contratação pública, por um lado, do quadro jurídico relativo à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica e, por outro, da decisão de extensão dos contratos de 27 contratos de concessões hidroelétricas, um e outro contemplados nos artigos 35.º, n.º 2 e 91.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Esta mesma matéria está também a ser alvo de investigação por parte do Ministério Público que coloca em causa, entre outros aspetos, o valor que foi pago ao Estado no âmbito do equilíbrio económico e financeiro das concessões face ao seu real valor. Este é um ponto-chave já que o valor que foi atribuído ao AH de Picote, no âmbito do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, foi de 21 026 000€, incluindo a possibilidade de promover o reforço de potência e, de acordo com informação da EDP, o valor que agora lhe é associado no negócio de transmissão deste contrato é de cerca de 689 milhões de euros. Esta é uma questão que não pode deixar de ser muito preocupante e que obriga a uma avaliação jurídica e económica aprofundada, avaliando também a necessidade de se dar conhecimento da presente situação ao Ministério Público, apesar de ser público.

Face ao exposto e nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é clara face ao historial aqui apresentado e aos processos judiciais, nacional e comunitário, que estão a decorrer, devendo o plano de emergência interno estar aprovado e implementado antes de qualquer transmissão, atendendo a que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007.

3-Contrato de Concessão n.º 11/ENERGIA/INAG/2008 – Aproveitamento Hidroelétrico de Bemposta

O aproveitamento hidroelétrico (AH) de Bemposta, localizado no troço internacional do rio Douro, foi concessionado nos anos cinquenta do século passado à sociedade Hidroelétrica do Douro, cujo término seria em 2029, correspondendo a 65 anos de exploração.

A norma que consta no Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que à data mereceu parecer negativo do Instituto da Água, I.P. (INAG) (Ofício n.º 1483/DSUDH-DSC, de 21/11/2006), definiu a celebração de um novo contrato de concessão estabelecendo um novo prazo, contabilizado entre 1995 e o que consta no Anexo III do referido decreto-lei.

O novo contrato de concessão, relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Bemposta, assinado a 8 de março de 2008, resulta então das disposições constantes no número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que reconhece à Entidade Concessionária da RNT e aos titulares dos centros electroprodutores identificados no anexo III do referido diploma legal, os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público relativo ao referido centro electroprodutor, que havia sido atribuído pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho.

A Entidade Concessionária da RNT, nos termos do aludido número 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, poderia transmitir para as sociedades titulares dos centros electroprodutores hídricos os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público

Informação n.º: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

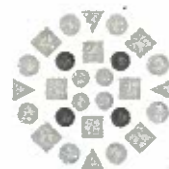
atribuídos à Entidade Concessionária da RNT através dos contratos de concessão. A transmissão dos referidos direitos de utilização dos recursos hídricos do domínio público encontrava-se dependente do pagamento de um valor de equilíbrio económico-financeiro a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Na estrutura jurídica criada e para cada um dos contratos tinha, de um dos lados, como concedente do domínio público hídrico, o Estado, e como subconcedente (dos terrenos, cuja maior parte integram o domínio público hídrico) a REN, e do outro, como concessionário, a EDP.

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, que define as medidas de compensação contempladas no regime de cessação antecipada dos CAE contempla, na sub-alínea vii) da alínea a) do número 1 do seu artigo 4.º, a atribuição ao titular de centros electroprodutores hídricos da opção de deduzir o valor residual de cada central – previsto no respetivo CAE e que se encontra associado ao período da vida útil da respetiva construção civil – ao montante das aludidas medidas compensatórias em contrapartida da manutenção pelo produtor dos direitos de utilização por um período de concessão equivalente ao valor residual de cada central.

Para observar o regime jurídico resultante da legislação do sector elétrico de 1995 e as situações jurídicas associadas, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a regularização da situação das concessões de utilização do domínio hídrico deveria ser realizada mediante a outorga das concessões atribuídas à REN em 1995 (decreto-lei n.º 183/1995) e, subsequente subconcessão, aos titulares dos centros electroprodutores ou eventualmente pela transmissão daqueles contratos de concessão para estes titulares, no caso de cessação antecipada dos CAE.

O INAG só teve conhecimento dos estudos que estiveram na base da definição do valor de equilíbrio económico-financeiro, a determinar de acordo com os números 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na altura em que estava a ser definida a minuta do contrato de concessão a adotar (novembro de 2007), e já depois da publicação do referido valor por despacho conjunto, estando nessa altura em cima da mesa a garantia da unidade da concessão nestes contratos, para que quando operasse a reversão fosse possível deter conjuntamente todos os bens e meios necessários à produção de energia hidroelétrica. Só assim o Estado poderia voltar a lançar no mercado para concessionar uma nova exploração, garantindo ainda a gestão efetiva dos recursos hídricos de acordo com a definição que consta da Lei da Água.

O valor do equilíbrio económico-financeiro foi então definido através do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, correspondendo ao AH Bemposta cerca de 27,635 milhões de euros tendo sido atribuído mais 13 anos de concessão para além do já sido concedido pelo contrato anteriormente celebrado, que terminaria em 2029. Acresce que o referido Despacho inclui ainda, naquele montante o valor associado à taxa de recursos hídricos durante o prazo definido no Anexo III do Decreto-lei n.º 226-A/2007. Este diploma define também, no Anexo II, a fórmula a que deve obedecer a prorrogação do prazo da concessão caso sejam realizados os investimentos associados ao reforço de potência que foram considerados na altura essenciais para se atingirem as metas energéticas, conforme recomendado pelas políticas europeias de se privilegiarem os reforços de potência de centrais existentes ao invés da construção de novas barragens, devido aos impactos ambientais associados. A introdução desta fórmula no referido diploma só foi do conhecimento do INAG após a sua publicação. Com a realização do reforço de potência no AH de Bemposta, o prazo do contrato de concessão só termina em 2056. Nos quadros seguintes resume-se toda esta informação, bem como os valores de base que foram disponibilizados pela EDP e que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007.



Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Bacia	Captação produção energia	Ano de entrada em serviço	Prazo Título anterior	N.º anos antiga concessão	Prazo Anexo III DL 226-A/2007	Potência instalada da MW	Produtibilidade média anual GWh	N. anos (Prazo Anexo III - 1995 + outras concessões)	Reforço potência	Prazo final concessão
Douro	Alb. Bemposta	1964	2029	65	2042	240 + 191	918 + 134	47	sim em 2011 alteração do prazo da concessão nos termos do Anexo II do DL 226-A/2007	2056

Valores que estiveram na base do Despacho n.º 16982/2007

AH	Valor equilíbrio económico (Despacho 16982/2007)	Amortização CC em vigor	Produtividade durante Prazo Concessão (MWh)	Cash Flow associado (€)
AH Bemposta	27 635 000,00 €	18 475 568,27 €	43 146 000	66 796 285,27 €

Em termos de cumprimento das disposições do contrato de concessão importa salientar que o Plano de Emergência Interna da barragem, na decorrência de legislação publicada em 2007, ainda não está implementado, pelo que se impõe a sua aprovação e execução.

A outorga do contrato de concessão em 2008, como base nas disposições legais que foram incluídos no Decreto-lei n.º 226-A/2007, deram origem a um contencioso comunitário Processo n.º 2018/2373, sobre a conformidade com o direito europeu em matéria de contratação pública, por um lado, do quadro jurídico relativo à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica e, por outro, da decisão de extensão dos contratos de 27 contratos de concessões hidroelétricas, um e outro contemplados nos artigos 35.º, n.º 2 e 91.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Esta mesma matéria está também a ser alvo de investigação por parte do Ministério Público que coloca em causa, entre outros aspetos, o valor que foi pago ao Estado no âmbito do equilíbrio económico e financeiro das concessões face ao seu real valor. Este é um ponto-chave já que o valor que foi atribuído ao AH de Bemposta, no âmbito do Despacho n.º 16982/2007, de 2 de agosto, foi de 27 635 500€, incluindo a possibilidade de promover o reforço de potência, e de acordo com informação da EDP o valor que agora lhe é associado no negócio de transmissão deste contrato é de cerca de 643 milhões de euros. Esta é uma questão que não pode deixar de ser muito preocupante e que obriga a uma avaliação jurídica e económica aprofundada, avaliando também a necessidade de se dar conhecimento da presente situação ao Ministério Público, apesar de ser público.

Do ponto de vista ambiental estão ainda em apreciação os elementos solicitados no âmbito da apreciação do Relatório do Estado de Evolução e de Avaliação do Sucesso do Plano de Integração e Recuperação Paisagística (PRIP) da Pós-avaliação do projeto de Reforço de Potência do AH de Bemposta, pelo que o processo deveria ser encerrado antes de ocorrer qualquer alteração da concessionária.

Face ao exposto e nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e a situação não é clara face ao historial aqui apresentado e aos processos judiciais nacional e comunitário que estão a decorrer, devendo o plano de emergência interno estar aprovado e implementado antes de qualquer

Informação n.º: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

transmissão, atendendo que se trata do cumprimento de legislação publicada em 2007, bem como concluída a implementação do Plano de Recuperação Paisagística associado ao reforço de potência.

4-Contrato de Concessão n.º 27/ENERGIA/INAG/2008 – Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor

No que se refere ao aproveitamento hidroelétrico do Baixo Sabor mais uma vez a sua atribuição não foi ao abrigo das regras definidas na Lei da Água, mas através de disposições legais, fortemente contestadas à data pelo INAG. Esta atribuição baseou-se no número 5 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, tendo por base o disposto no artigo 67.º do Decreto-lei n.º 182/95, de 27 de julho, sem que tenha havido qualquer contrapartida para o Estado pela atribuição de uma concessão de utilização do domínio hídrico pelo prazo de 75 anos. A exploração foi iniciada em julho de 2015 e a concessão termina em julho de 2090. O investimento global de construção foi de cerca de 340M€.

A outorga do contrato de concessão em 2008, com base nas disposições legais que foram incluídos no Decreto-lei n.º 226-A/2007, deram origem a um contencioso comunitário Processo n.º 2018/2373, sobre a conformidade com o direito europeu em matéria de contratação pública, por um lado, do quadro jurídico relativo à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica e, por outro, da decisão de extensão dos contratos de 27 contratos de concessões hidroelétricas, um e outro contemplados nos artigos 35.º, n.º 2 e 91.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Esta mesma matéria está também a ser alvo de investigação por parte do Ministério Público.

De acordo com informação da EDP o valor que agora lhe é associado no negócio de transmissão deste contrato é de cerca de 220 milhões de euros, apesar de ainda estar a ser amortizado o investimento realizado, quer na construção, quer nas medidas ambientais, e de ser necessário garantir a sua manutenção até ao final da concessão. Esta é uma questão que não pode deixar de ser muito preocupante e que obriga a uma avaliação jurídica e económica aprofundada, avaliando também a necessidade de se dar conhecimento da presente situação ao Ministério Público, apesar de ser público.

A construção do AHBS, e no que se refere ao cumprimento da DQA e da Diretiva Habitats, foi sujeito a uma queixa comunitária que deu origem ao processo de infração n.º 2003/4523, arquivado em fevereiro de 2008. No entanto e na sequência de uma nova queixa, em 2012, foi reaberto o processo de investigação ao abrigo do *Pilot* n.º 3592/12, o que implicou o envio anual de relatórios de ponto de situação da implementação das medidas ambientais. Este processo foi arquivado em março de 2017.

Uma das questões que nos ofícios enviados à EDP, no âmbito deste processo, tem sido solicitado à concessionária são as evidências e ponto de situação do cumprimento do disposto no Anexo X da 3.ª Adenda do CC do AHBS, assinada a 16 de agosto de 2016. A autorização da entrada em exploração teve por base o compromisso da concessionária em implementar as medidas ainda em falta nos prazos ali definidos, bem como garantir, durante o prazo da concessão, a sua manutenção.

Constatou-se que existem ainda algumas ações, associadas às medidas definidas no âmbito do processo de AIA, que constituindo obrigações contratuais após a entrada em exploração ainda estão pendentes.

Assim, e no que se refere à medida MC4.1, relativa à instalação/adensamento de azinheira e/ou zimbro, a mesma ainda não está concluída, tendo o relatório com o ponto de situação relativo ao período 2016-2019 sido recebido na APA apenas a 2 de março de 2020 (após o pedido de autorização de transmissão), pelo que ainda se encontra em apreciação por esta Agência, em articulação com o ICNF. Sublinha-se que

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

esta medida se reveste da maior importância no quadro do presente projeto, não tendo a sua implementação sido totalmente assegurada, previamente à entrada em exploração, situação que importa colmatar.

Outro aspeto a salientar é a manutenção da medida MC1, relativa à recuperação biofísica do troço final da ribeira da Vilarça, atendendo que as estruturas construídas para facilitar a migração piscícola e manter a massa de água em bom estado, garantindo a manutenção da vegetação ripícola e margens, não tem ocorrido de forma satisfatória, nem nas condições de operação que a medida assim o exige, nomeadamente após os efeitos das cheias de 2016. Aliás na ficha operacional, enviada em anexo à carta remetida em março de 2020, são incluídas imagens antigas muitas delas, de 2011 e 2012 e outras que inclusive constam na 3ª Adenda ao contrato de concessão assinado em 2016. Ora o que tinha sido solicitado era uma ficha operacional que reportasse a situação atual. Sem que esta situação esteja regularizada não se considera oportuno que haja transmissão da concessão.

Foi também recebido a 16 de março 2020 um pedido do concessionário para alteração da Medida Compensatória MC2.4, apesar do contrato com o proprietário ter terminado em 2018. A proposta do novo local, caso implique alterações físicas da massa de água selecionada, terá de ser devidamente avaliada, à luz das exigências da Lei da Água e da DQA.

Existem ainda situações de acessos previstos que ainda não estão concluídos, cerca de cinco situações que, embora aprovados, não foram até à data executados. Para estes casos, é referido nas cartas remetidas que, à exceção do restabelecimento MC5.06, os restantes serão objeto de protocolo com as Juntas de Freguesia a elaborar até final do primeiro semestre 2020, ou seja, é uma situação de não cumprimento, apesar do AH já estar em exploração desde julho de 2015.

No âmbito do processo de expropriação dos terrenos para a construção do AHBS havia 47 parcelas que tinham sido expropriadas a favor da EDPP, quando deveriam ter sido a favor do Estado, pelo que se solicitou que informassem se já foi feita a respetiva correção, já que na última informação enviada a situação não está clara. Acresce que tinham sido reportadas dificuldades de registo, em alguns concelhos, das parcelas sujeitas a expropriação parcial, dada a necessidade de alteração das parcelas iniciais, já que uma parte delas passou a integrar o domínio público hídrico do Estado. Também desde 2018, não houve qualquer reporte das situações identificadas como tendo o direito de reversão para os antigos titulares das parcelas que, tendo sido expropriadas, não são necessárias à prossecução do objeto da concessão.

Importa ainda salientar que o contrato inclui, no n.º 3 da cláusula 12.ª, a autorização para na exploração da barragem do Feiticeiro e respetiva central, ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Valeira localizada a jusante, já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, mas apenas e enquanto a concessionária do AHBS for também a titular do contrato de concessão do AH da Valeira. Assim sendo, e caso se opere a transmissão, cessa a bombagem de caudais da albufeira da Valeira, não havendo fundamento legal para se permitir a sua autorização na situação de dois concessionários diferentes.

Face ao exposto e nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público e o não cumprimento da implementação e manutenção das medidas ambientais definidas. Com a transmissão cessa também a autorização de bombagem de caudais da albufeira da Valeira, o que deverá ser avaliado em termos do interesse nacional e das metas energéticas que possa estar em causa.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

5-Contrato de Concessão n.º 28/ENERGIA/INAG/2011 – Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua

O Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua (AHFT) foi um dos projetos considerados no Plano Nacional de Barragens com Elevado Potencial Hidroelétrico (PNBEPH). O aproveitamento hidroelétrico de Foz Tua foi atribuído através de concurso nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, tendo sido pago ao Estado pela outorga do contrato de concessão do domínio público hídrico cerca de 63,594 M€. A exploração teve início em abril de 2018 e a concessão termina em abril de 2093. O investimento de construção associado foi de cerca de 250M€.

De acordo com informação da EDP o valor que agora lhe é associado no negócio de transmissão deste contrato é de cerca de 268 milhões de euros, apesar de ainda estar a ser amortizado o investimento realizado, quer na construção, quer nas medidas ambientais, e de ser necessário garantir a sua manutenção até ao final da concessão. Esta é uma questão que não pode deixar de ser muito preocupante e que obriga a uma avaliação jurídica aprofundada da situação.

A construção do AHFT e no que se refere ao cumprimento da DQA foi sujeito a uma queixa comunitária que deu origem ao processo de EU PILOT 3597/12/ENVI que ainda não foi arquivado.

Das medidas ambientais que não foram concluídas até à data de entrada em exploração e, que se previam que ficassem concluídas até ao final de 2018, de acordo com o disposto na 2ª Adenda ao contrato de concessão, muitas estão ainda por concluir e algumas não têm ainda terminado o processo de avaliação do projeto ou da metodologia da concretização das ações previstas, o que é grave já que pode incorrer em incumprimento contratual, conforme previsto na cláusula 30.ª do CC.

Destas importa salientar:

C1/E1/MC1/C2 - Operacionalização do Plano de Mobilidade – foi indicado no Anexo VII à 2ª Adenda do CC que o sistema estaria operacional no 3º trimestre de 2018; apesar de muitas das ações não estarem dependentes da concessionária, de qualquer forma nem todas as ações possíveis foram realizadas, e este aspeto é determinante na implementação do AHFT pelo que, e salvo melhor opinião, não se pode permitir qualquer alteração do concessionário sem que o sistema esteja a funcionar;

E17/ MM12 - PRAIP do AHFT + PRIP (Central, acessos e plano de mobilidade) / Implementação do PRAIP/PRIP – no Anexo X à 2ª Adenda do CC estava prevista a sua conclusão até julho de 2018; ora o PRIP do Restabelecimento e Caminho de Acesso Rural Sobreira Murça ainda não foi executado. Preveem conclusão dos trabalhos no início do inverno de 2020. Medida Não cumprida;

E24 - Estudo de um sistema de transposição da ictiofauna; Projeto de Execução do dispositivo fixo de captura de ictiofauna (DFCI); Plano de translocação; Estudo de diversidade e estrutura genética - de acordo com o disposto no Anexo IX e X da 2ª Adenda ao contrato, deveria nesta fase já estar bem estabelecida a metodologia de translocação, bem como o plano de ação, caso haja acumulação massiva a jusante do AHFT de peixes, o que não acontece. Os relatórios relativos à translocação entre 2017 e 2019 e ao plano de ação foram enviados para a APA depois de janeiro de 2020 e não satisfazem o que era exigido; Medida não cumprida;

MC12K - Incremento da conectividade fluvial e da migração das espécies diádromas ao longo do Douro médio e inferior para ultrapassagem das barragens de Crestuma-Lever, Carrapatelo e Régua – de acordo com o disposto no Anexo IX e X da 2ª Adenda do CC, deveria até abril 2019 ser apresentado um relatório

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

relativo às atividades desenvolvidas (abril 2019) e um plano integrado de funcionamento das eclusas de Borland e das eclusas de navegação, a implementar durante todo o período da concessão de cada um dos aproveitamentos hidroelétricos. Em junho de 2020, mais de 2 anos após a assinatura da 2.ª Adenda ao CC, o concessionário enviou um relatório com os resultados dos trabalhos realizados entre agosto 2017 e agosto de 2018 e a revisão da nota técnica realizada em fevereiro de 2017. Os resultados apresentados nos relatórios de monitorização (2016-2018) carecem de solidez, em resultado de falhas associadas à operacionalização e monitorização das estruturas. Verificam-se ainda inconsistências na apresentação da informação. Apesar das limitações identificadas, os dados obtidos indiciam a adequação destes equipamentos para a concretização dos objetivos da medida MC12K. Considera-se igualmente que pelo facto dos dados reforçarem as indicações já existentes quanto à utilidade destas estruturas, indicia que os sucessivos atrasos na implementação plena da medida se traduzem em perdas para os ecossistemas e as populações potencialmente beneficiadas pela medida. Medida não cumprida e os trabalhos estão longe do desenvolvimento que já deveriam ter. Muitas lacunas na monitorização. Caso ocorra a transmissão esta medida, definida na DIA do AHFT, passaria a ser implementada por outro concessionário;

E25/ MM51 - Plano de contenção, controlo ou erradicação de espécies aquícolas exóticas invasoras - de acordo com o disposto no Anexo IX da 2ª Adenda do CC, após seis meses da assinatura deveria ser apresentado o mapeamento dos troços na bacia do rio Tua, onde se identificam espécies aquáticas invasoras, bem como identificados os troços onde foram implementadas medidas de mitigação. Ora os elementos em falta só foram entregues em julho de 2020, e não dão resposta ao que era exigido, nem fazem a reformulação do plano conforme solicitado, não esclarecem as questões que tinham sido colocadas na anterior apreciação e não demonstra o cumprimento da obrigação constante na 2.ª Adenda ao CC, de serem implementadas ações diretas e indiretas de prevenção, contenção, controlo e erradicação de espécies aquáticas exóticas e invasoras durante toda a fase de exploração do AHFT, pelo que se considera que não está cumprida;

E3/ MC7 - Projeto de requalificação do rio Tua, do rio Tinhela e outros afluentes – durante o presente ano foram enviados e analisados dois relatórios desta medida e nenhum deles satisfaz os objetivos preconizados, ou seja, ainda nem a metodologia, nem o projeto de intervenção, estão devidamente definidos e aprovados;

MC12L - Medidas de compensação da perda de habitat da enguia e das espécies de ciprinídeos autóctones no mesmo sector da Bacia do Douro afetado pelo AHFT (ex. setores inferiores de outros afluentes do Douro) - de acordo com o disposto no Anexo IX da 2ª Adenda do CC deveria ser apresentado o Programa da medida até ao final de março de 2018 e, as ações implementadas, em 2019; o plano apresentado não foi aprovado; pelo que se considera que a medida não está cumprida

Existem outras medidas mas estas são as mais relevantes associadas aos impactos sociais e as mais diretamente ligadas aos objetivos da DQA.

Importa também salientar que o contrato inclui, no n.º 3 da cláusula 13.ª, a autorização para na exploração do AHFT ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Régua, localizada a jusante e já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, mas apenas e enquanto a concessionária do AHFT for também a titular do contrato de concessão do AH da Régua. Assim sendo e caso se opere a transmissão cessa a bombagem de caudais da albufeira da Régua, não havendo fundamento legal que permita a sua autorização na situação de dois concessionários diferentes.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Face ao exposto e nas condições que são propostas considera-se, salvo melhor opinião, que a APA não está em condições de autorizar a transmissão já que está em causa o interesse público, devido ao estado atual de cumprimento da implementação das medidas ambientais definidas. Com a transmissão cessa também a autorização de bombagem de caudais da albufeira da Régua, o que deverá ser avaliado em termos do interesse nacional e das metas energéticas que possam estar em causa.

Comprovação de que o potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira, exigidas ao titular originário

A Águas Profundas é uma sociedade portuguesa detida pela GDF Internacional (tendo como principal acionista ENGIE, S.A.), a Predica e a Mirova, sociedades constituídas ao abrigo da lei francesa e com sede em França. Segundo a carta enviada pela EDP, a GDF Internacional, através da ENGIE, terá experiência na gestão de centrais hidroelétricas, mas não tem qualquer experiência em Portugal. Referem ainda, que esta aquisição faz parte da *estratégia de neutralidade carbónica da ENGIE, complementando o seu objetivo de adicionar 9 GW de energia renovável ao seu atual portefólio no período 2019-2021*. E o interesse nacional?

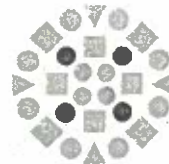
As outras duas sociedades são entidades gestoras de seguros e de fundos.

Com a informação recebida até 6 de março a APA concluiu, e integrou no ofício S023750-202004-CD, que da exposição apresentada resultavam ainda dúvidas sobre a forma de operação da nova empresa, parecendo indicar que esta iria recorrer às várias empresas associadas à Engie, todas sediadas em França, reduzindo assim as valências locais.

Na carta de 9 de junho, e depois de muita insistência por parte da APA, referem que a sede da empresa Águas Profundas a criar, após transmissão da empresa Nova Sociedade (a constituir no âmbito da projetada cisão da EDP Produção), irá ter a sua sede no concelho de Miranda do Douro, estando *“dispostos a aumentar o número de postos de trabalho associados à operação e manutenção dos Aproveitamentos Hidroelétricos, incluindo com pessoal altamente qualificado, contribuindo para uma aposta e valorização significativas das valências locais”*.

No entanto no Anexo B da carta de 9 de junho referem que *“A Engie O&M será responsável pela operação e manutenção dos Aproveitamentos Hidroelétricos, assegurando que a operação e manutenção seja feita nos termos dos Contratos de Concessão, bem como das obrigações legais e regulamentares aplicáveis e promovendo o enquadramento eficiente do despacho económico por forma a garantir a otimização económica da operação dos ativos. A Engie O&M prestará ainda apoio à Nova Sociedade na implementação local e na supervisão das obrigações ambientais de monitorização e das medidas compensatórias”*. Assim numa primeira fase vão até ter algum staff nacional mas vão caminhar para fazer uma gestão com os ativos que já detêm em França, através da Engie O&M, ficando apenas com um pequeno gabinete em Portugal para a gestão administrativa. Preveem que, caso aceitem, cerca de 34 trabalhadores poderão transitar dos atuais quadros da EDP para a empresa Águas Profundas. Referem ainda no anexo que vão criar 22 novos postos de trabalho, sendo que 17 ficam sediados no Porto e os restantes 5 nos locais dos Aproveitamentos, apesar de referirem na carta que a sede será em Miranda do Douro.

Informam ainda que a EDP nos primeiros anos ficará a dar apoio nos seguintes termos:



Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

- I. *Contrato de Prestação de Serviços de Controlo Remoto, apelidado de "Despacho Técnico", entre a EDP Produção e a Nova Sociedade, para assegurar a operação remota dos AH, por um período de transição de 12 meses, com possibilidade de poder ser renovado por uma só vez por igual período, sendo os serviços prestados pela equipa que faz atualmente o Controlo Remoto dos AH da EDP Produção;*
- II. *Contrato de Prestação de Serviços de Operação & Manutenção, Segurança de Barragens e Ambiente, apelidado de "O&M", entre a EDP Produção e a Nova Sociedade, por um período de transição de 18 meses, para assegurar a operação e manutenção dos AH, incluindo os serviços relativos à segurança de barragens e à gestão das medidas e compromissos ambientais, sendo os serviços prestados pelas equipas que atualmente asseguram as funções em causa, com exceção daquelas que transitarão para a Nova Sociedade;*
- III. *Contrato de Prestação de Serviços de Monitorização & Testes, entre a Labeltec e a Nova Sociedade, pelo período decorrido até 31 de dezembro de 2023, renovável por períodos de 3 anos, para assegurar os serviços de testes regulares aos AH, sendo os serviços prestados pela equipa que os desenvolve atualmente.*
- IV. *Contrato de Prestação de Serviços de Despacho Económico, entre a EDP – Energias de Portugal, S.A. e a Nova Sociedade e uma sociedade do Grupo ENGIE, para assegurar a compra para revenda da energia produzida pelos AH, por um período de transição tão curto quanto possível (que se estima de 6 meses), sendo os serviços prestados pela equipa que faz atualmente o Despacho Económico dos AH da EDP Produção*

Apresentam como garantia da manutenção das obrigações uma declaração que refere: *Assim os acionistas e a Águas Profundas declaram que conhecem os direitos e os deveres que resultam dos referidos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos atualmente atribuídos à EDP Produção. Mais declaram os Acionistas e a Águas Profundas que a Nova Sociedade e a Águas Profundas terão, no momento da aquisição da Nova Sociedade pela Águas Profundas, as capacidades técnicas e económicas necessárias para a exploração das referidas centrais e estarão em condições de garantir o cumprimento das obrigações a que a EDP Produção se encontra atualmente vinculada*

No entanto não é claro o tal significa nem até que ponto a Nova Sociedade está ciente das obrigações e dos procedimentos que deve adotar. Estes aproveitamentos representam bem mais do que um simples negócio de energia pois têm em paralelo uma gestão exigente em termos de segurança de barragens, de gestão em termos de situações extremas, bem como de acordos internacionais, como seja a Convenção de Albufeira, constituírem reservas estratégicas de água a nível nacional e regional, para além da necessidade de garantirem a manutenção de medidas ambientais até ao final do prazo da concessão, decorrentes dos procedimentos de AIA do AHBS e do AHFT.

Importa também salientar que, apesar de toda a experiência referida e do grande interesse na entrada no mercado português e ibérico, nunca concorreram aos concursos públicos internacionais que foram lançados em 2008, tentando entrar agora desta forma e numa altura em que se discute a interligação através dos Pirenéus para a exportação de energia renovável de Portugal para a Europa e que até agora tem merecido a oposição do Estado Francês.

Do ponto de vista financeiro e tributário em França a Engie apresenta uma situação sólida e regularizada.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Conclusão

Os aproveitamentos hidroelétricos representam muito mais do que um simples negócio de energia, nomeadamente quando estão em causa as grandes hídricas, atendendo ao armazenamento significativo de água que lhes está associado, estratégico para o desenvolvimento do país, nomeadamente face aos efeitos das alterações climáticas, para a garantia dos usos prioritários sendo que a sua gestão terá de estar condicionada ao cumprimento dos objetivos ambientais definidos no âmbito da Diretiva Quadro da Água (DQA) e da Lei da Água.

A atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos permite o uso particular de bens do domínio público hídrico. Ainda que seja concedida autorização para o desenvolvimento de atividades puramente privadas, essa atribuição não deve ser perspectivada como envolvendo apenas a concessão de um benefício exclusivo para o particular, mas acima tudo a prossecução de interesses públicos relevantes. Assim as obrigações decorrentes deste uso privativo vão muito para além do que é a atividade de produção e venda de energia, atendendo que os recursos utilizados são estratégicos para a soberania nacional e para os aspetos económicos e sociais do país e da região em que se inserem.

Importa frisar que os poderes de uso e fruição de uma determinada parcela de um bem dominial só podem ser exercidos com observância de todas as prescrições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis. Ora, associada à gestão destes aproveitamentos hidroelétricos existem uma série de obrigações que resultam do cumprimento de regras de segurança de infraestruturas hidráulicas, da aplicação de diretivas comunitárias e da legislação nacional associada à preservação do ambiente, nomeadamente dos recursos hídricos, o cumprimento de convenções internacionais, nomeadamente a Convenção de Albufeira, a gestão em situações de exceção, na defesa de pessoas e bens e ainda, a articulação com outros usos de um recurso tão valioso e escasso como é a água.

Aliás, os requisitos que a legislação comunitária impõe para a gestão de aproveitamentos hidroelétricos, sendo específicos e muito restritivos, implicam que não seja muito relevante, para a situação em apreço, a experiência de gestão deste tipo de aproveitamentos fora dos países da União Europeia.

Os contratos de concessão (CC) podem ser objeto de transmissão nos termos previstos no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água), no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e nos termos previstos no clausulado contratual. No entanto, tratando-se a concessão de um contrato, a sua transmissão assume a forma de cessão da posição contratual, aplicando-se ainda, supletivamente, as regras dos artigos 316.º a 324.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual. De acordo com a legislação citada, a cessão da posição contratual carece sempre da autorização do contraente público, a qual só pode ser concedida após comprovação de que o potencial cessionário – adquirente do título – possui as habilitações, capacidade técnica e financeira exigidas ao cocontratante originário.

Sendo «condição essencial» para a «decisão favorável» da transmissão o cumprimento pelo novo concessionário das regras e disposições incluídas no contrato, esta condição é um requisito

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

indispensável mas poderá não ser uma condição necessária e suficiente. Numa primeira fase para poder ser ponderada a oportunidade e conveniência, em vista da prossecução do interesse público, da autorização da transmissão da concessão da exploração, tem de se verificar aquele requisito essencial. Assim, não se verificando tal requisito, a autorização não pode ser concedida, mas verificando-se tal requisito, pode abrir-se espaço para uma apreciação livre e discricionária, em vista da prossecução do interesse público.

Verificada que seja a «condição essencial» - o cumprimento pelo novo concessionário de todas as regras que lhe seriam aplicáveis caso se tivesse submetido ao concurso público para atribuição da concessão, bem como das demais disposições constantes na lei - tem o decisor margem de discricionariedade para conformar a sua decisão em consonância com motivos de conveniência administrativa, como sejam os resultantes da ponderação da conveniência em abrir de novo a concessão à concorrência, para obtenção de melhores condições contratuais. Estando-se, então, em presença do exercício de um poder discricionário em vista da escolha da solução mais ajustada à realização do interesse público.

É igualmente importante ter em conta que, tanto o AH do Baixo Sabor (AHBS) como o AH de Foz Tua (AHFT) foram sujeitos a procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e algumas das medidas não estão ainda implementadas e, nalgumas casos, a solução a implementar ainda não está definida, nem aprovada, situação que não se coaduna com a transmissão para um novo concessionário que não está dentro dos assuntos com a profundidade necessária atendendo à complexidade que os caracteriza. Acresce os processos de contencioso comunitário, relativos ao cumprimento de diretivas comunitárias da água e da conservação da natureza a que é preciso atender.

Por outro lado, a prorrogação dos prazos associados aos contratos de concessão celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, está a ser alvo de um processo de infração por incumprimento da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, o que também é relevante na avaliação a realizar, bem como estão sob investigação do Ministério Público.

A autorização quer na exploração do AHFT e quer na do AHBS para que possa ser efetuada a bombagem de caudais a partir de albufeiras que não integram as respetivas concessões, localizadas a jusante, de acordo com o regime de exploração definido nos contratos, apenas pode operar enquanto a concessionária for mesma. Assim sendo, e caso se opere a transmissão, cessa a bombagem de caudais quer a partir da albufeira da Régua no caso do AHFT, quer da albufeira da Valeira no caso do AHBS, não havendo fundamento legal que permita a sua autorização na situação de dois concessionários diferentes.

Recebeu a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., através do Ministério do Ambiente e de Ação Climática, uma carta da empresa Hidroforce Energias, S.A, informando que detém a patente do desenho e do modelo de turbinas de pás côncavas rotativas, que estão instaladas nos aproveitamentos hidroelétricos em causa, pelo que a sua utilização por terceiros só pode acontecer

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

mediante a sua autorização. Já foi questionada a EDP sobre este assunto mas ainda não se recebeu qualquer resposta, pelo que se deveria colocar a questão à DGEG.

Face ao exposto é importante considerar os seguintes aspetos:

- Os valores que foram associados ao equilíbrio económico e financeiro das concessões atribuídas no âmbito do artigo 91.º do Decreto-lei nº 226-A/2007, no valor de 78 111 000€ no caso dos três AH do rio Douro internacional quando comparado com o valor agora atribuído 1 722 000 000 €, estando a ser alvo de processos judiciais, nacional e comunitário;
- A atribuição sem qualquer seleção por concurso do AHBS ao abrigo do artigo 91.º do Decreto-lei nº 226-A/2007, sem qualquer contrapartida para o Estado por utilização privativo de bens do domínio público do Estado e que agora foram avaliados em 222 000 000 €, estando a ser alvo de processos judiciais, nacional e comunitário;
- As medidas ambientais definidas para a implantação do AHBS, apesar de já estar em exploração desde 2015 não estão ainda totalmente implementadas e a manutenção de algumas não têm o nível de qualidade que seria exigido, face às afetações realizadas tanto ao nível das massas de água como das áreas protegidas;
- As medidas ambientais definidas para a implantação do AHFT, revelam ainda um atraso maior, apesar de já estar em exploração desde 2018, sendo que para algumas das ações ainda nem a solução ou projeto a elaborar estão definidos e aprovados e a manutenção de algumas não têm o nível de qualidade que seria exigido, face às afetações realizadas, tanto ao nível das massas de água como do ponto de vista social;
- As bombagens de caudais em albufeiras que não integram as respetivas concessões que estavam autorizadas não podem prosseguir, caso opere a transmissão dos contratos de AHFT e AHBS, pelo que importa avaliar se têm impacto ao nível das metas de produção de energia por fontes renováveis definidas;
- O potencial adquirente do título possui as habilitações, capacidade técnica e financeira, que seriam exigidas num procedimento concursal de atribuição de uma concessão desta natureza, no entanto desconhece o modo operando em Portugal e a legislação nacional; estranha-se que face ao interesse agora manifestado que não tenha concorrido em 2008 aos concursos internacionais que foram lançados no âmbito do PNBEPH, estando ciente que passado o período inicial em que vai manter alguns contratos com a EDP, que vai recorrer às várias empresas associadas à Engie, todas sediadas em França, reduzindo assim as valências locais;
- Os aproveitamentos hidroelétricos representam muito mais do que um simples negócio de energia, nomeadamente quando estão em causa as grandes hídricas, atendendo ao armazenamento significativo de água que lhes está associado, estratégico para o desenvolvimento do país, nomeadamente face aos efeitos das alterações climáticas, para a garantia dos usos prioritários, gestão de eventos de cheias, sendo que a sua gestão terá de estar condicionada ao cumprimento dos objetivos ambientais definidos no âmbito da Diretiva Quadro da Água (DQA) e da Lei da Água, acresce que três dos AH se localizam no troço internacional ainda sujeito às determinações da Convenção de Albufeira, pelo que há que avaliar como fica o interesse público salvaguardado no âmbito deste pedido de transmissão.

Informação nº: I009171-202007-DRH

Data: 30/07/2020

Em conclusão considera-se não estarem reunidas as condições para autorizar a transmissão destes AH, nomeadamente do AHFT e do AHBS, face ao estado de implementação das medidas ambientais, sendo que os três AH do Douro Internacional estão associados a processos judiciais em curso, face às normas legais que permitiram a outorga dos contratos em vigor e ao valor definido para o equilíbrio económico e financeiro na sequência da prorrogação dos prazos. Propõe-se que seja solicitado um parecer jurídico que avalie se fica garantido o interesse público com a transmissão de cada uma destas concessões.

À consideração superior,

Diretora de Departamento

Maria Felisbina Lopes Quadrado

Assinado por : **MARIA FELISBINA LOPES
QUADRADO**

Num. de Identificação: BI059322608
Data: 2020.08.04 17:23:34+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO